



PARECER CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

Processo nº 242.00009/2021-83.

**Garante atendimento prioritário às
pessoas com fibromialgia em
estabelecimentos comerciais no
município de Porto Alegre e dá outras
providências.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que inclui parágrafo único no *caput* do art. 1º da Lei nº 12.711, de 7 de julho de 2020 – que determina a obrigatoriedade de atendimento preferencial a pessoas com fibromialgia no Município de Porto Alegre e dá outras providências –, estendendo a obrigatoriedade de atendimento preferencial a pessoas com fibromialgia aos estabelecimentos comerciais no Município de Porto Alegre. O Projeto seguiu regular tramitação regimental, recebendo parecer prévio favorável pela Procuradoria desta Casa Legislativa, a qual não vislumbrou óbice de natureza jurídica que impeça a tramitação e aprovação da proposição em análise.

Vem a esta Comissão para exame e parecer ao presente Projeto.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Inicialmente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça que, nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

No mérito, estabelece o artigo 55 da Lei Orgânica do Município que cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta. No entanto, a matéria da proposta legislativa em comento não se insere dentre aquelas de interesse local, posto que interessa não somente aos cidadãos deste Município, mas, sim, a toda uma coletividade. Neste sentido, discorrem Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco:

"As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30. I, da CF, que atribui aos Municípios 'legislar sobre assuntos de interesse local', significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Consideram-se de interesse local as atividades, e a respectiva regulação legislativa, pertinentes a transportes coletivos municipais, coleta de lixo, ordenação do solo urbano, fiscalização das condições de higiene de bares e restaurantes, entre outras" (cf. in Curso de Direito Constitucional, 10a ed., Saraiva, São Paulo, 2015, p. 843).

Portanto, em que pese se reconheça a relevância e o mérito nas razões que justificam a pretensão deste Legislativo, o projeto de lei em foco apresenta vício de iniciativa, invadindo esfera de competência própria do Chefe do Poder Executivo, eis que não se trata de assunto de interesse apenas local, e sim, de interesse nacional.

Ante o exposto, **entendo haver óbice de natureza jurídica à tramitação da proposição em epígrafe**, destacando-se os argumentos supramencionados.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 28/10/2022, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0457776** e o código CRC **F1F01D9E**.

Referência: Processo nº 242.00009/2021-83

SEI nº 0457776



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 371/22 - CCJ** contido no doc 0457776 (SEI nº 242.00009/2021-83 - Proc. nº 0655/2021 - PLL 267), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **8 de novembro de 2022**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta - Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário - Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Matheus dos Santos Bonneau, Assistente Legislativo**, em 10/11/2022, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0463429** e o código CRC **D3B0BD0D**.